LEI Nº 21/97

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
Do Sistema Tributário do Município

Art.1° Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, estabelecendo normas de Direito Tributário do município de Riachão do Poço.

Parágrafo único - Regulam o Sistema Tributário Municipal:

a) a Constituição federal;

b) a Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e demais Leis Complementares;

c) as Resoluções do Senado Federal;

d) a Constituição do Estado da Paraíba;

e) a Legislação Estadual e Municipal nos limites de sua competência;

f) os Convênios que o Município celebrar com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios; e

g) as Normas Gerais de Direito Tributário.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 2° Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - TRIBUTOS:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) - sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) - sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

II - TAXAS .

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos ou divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3° Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerado contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou em Lei subsequente.

Art 4° As disposições que aumentem ou criem tributos, vigoram somente, a partir do mês de 1° de janeiro do ano seguinte.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 5° Sempre que as tabelas de tributos anexas a este Código sofrerem alterações, serão revisadas e divulgadas na íntegra no Diário Oficial do Município, se houver, ou no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6° Todos os atos referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização, aplicações de sanções, assim como medidas de prevenção, repressão às fraudes, serão exercidos pelos órgãos fazendários municipais e repartições a eles subordinadas, de conformidade com as atribuições estabelecidas em Regimentos e Regulamentos desta Lei.

Art. 7° Os órgãos e servidores responsáveis pela cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica aos contribuintes com relação à interpretação e fiel observância das leis fiscais.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 8° Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitaram o seu lançamento, fiscalização e cobrança, ficando ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

I- apresentar declarações e guias, bem como a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, de conformidade com as normas desta Lei e do seu Regulamento;

II - comunicar aos órgão próprios da administração fazendária municipal, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração que venha a gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - manter sob sua guarda e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam para comprovação da veracidade de elementos consignados em guias e documentos fiscais;

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§ 2º - O disposto neste artigo não e aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação se considere ocorrido.

Art. 12. O lançamento dos tributos é efetuado com base nos elementos fornecidos pelo Cadastro Técnico do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 13. O lançamento será feito "ex-oficio" nos seguintes casos:

I - em falta de apresentação de declaração em guia de recolhimento pelo contribuinte ou responsável pela obrigação;
II - na falta de informação em esclarecimento ou recusa exame na escrita ou documento, por parte do contribuinte;
III - quando as informações ou declarações forem prestadas em falsidade, dolo ou erro intencional.

Art. 14. O lançamento e sua alterações serão comunicados aos contribuintes através de notificação pessoal ou por divulgação na imprensa.

Parágrafo único - a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se funda.

Art. 15. Os lançamentos efetuados "ex-oficio" ou decorrentes de arbitramento, somente poderão ser revistos em face de superviniência de prova irrecusável que modifique a base do cálculo utilizado no lançamento anterior.

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO E DAS ISENÇÕES

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 84. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 85. Integram o elenco das taxas as de:

I - Licença;

II - Expediente;

III - Serviços urbanos;

IV - Serviços diversos.

Art. 86. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, ressalvado o disposto nos art. 87, 88 e 90.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 87. Estão sujeitos a prévia licença:

I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário de prestação de serviço, ou atividades decorrente de profissão, arte, oficio ou função;

II - O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

III - O exercício do comercio ou atividade eventual ou ambulantes;

IV - A execução de obras;

V - A instalação de máquinas e motores;

VI - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - A utilização de meios de publicidade em geral;

VIII - A ocupação de áreas, com bens móveis e imóveis a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos.

§1°- Para efeitos deste artigo considera-se:

I- comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barraca, balcões, bancos, mesas e semelhantes, ou em veículos ou embarcações.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 100. O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes recreativos, postos de gasolina, clubes esportivos e sociais, e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 101. Pelos serviços especiais:

I - De remoção de lixo extra-residencial, entulho ou pode de árvores, será cobrada a taxa de 4% (quatro por cento), sobre o valor padrão por metro cúbico removido;

II - De remoção de cadáveres de animais, a taxa correspondente a 3%(três por cento) à 10% (dez por cento), do valor padrão, conforme seja respectivamente animais de pequeno e médio porte.

§ 1° - Os serviços referidos neste artigo somente serão prestados por solicitação dos interessados ressalvada a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar em violação de postura municipais.

§ 2° - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados cumpulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUB-SEÇÃO II
DA TAXA REFERENTE A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 102. Será cobrada nos termos da Lei 1.832, de 29 de novembro de 1972.

SUB-SEÇÃO III
DA TAXA REFERENTE A CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 103. Em caso de reposição, a taxa será calculada em 5%(cinco por cento) do valor padrão, por metro quadrado de reposição.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

II- comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização com ou sem utilização de veículos

§ 2° No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 88. As licenças relativas aos itens I,II,V e VII serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1° Na hipótese do item III quando se tratar de atividades por período de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 2° O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 15 (quinze) dias, as seguintes ocorrências:

I - Alteração na razão social ou no ramo de atividades;

II - Transferência de firma ou de local;

III - Cessação das atividades.

Art. 89. As licenças relativas ao item IV terão validade de 1(um) ano, no fim do qual , serão removidas por igual período mediante o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) da taxa de licença inicial.

Art. 90. O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

Art. 91. São isentos de pagamento da taxa de licença:

I - As atividades de artífices, quando exercidas em sua própria residência;

II - Os vendedores ambulantes de livros , jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - A ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nome s de ruas e praças;

V - A canalização do subsolo;

VI - A pintura e limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;

VII - A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura;

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 16. Mediante requerimento da parte interessada, proceder-se-á a restituição total ou parcial de tributos nos seguintes casos:

I- Pagamento de tributos indevidamente;
II- Erro na identificação do responsável pela obrigação;
III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 17. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e penalidade pecuniárias.

CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 18. Os impostos municipais não incidem sobre:
I- O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e outros Município;
II- Os templos destinados ao exercício de qualquer culto;
III- O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.
IV- O papel destinado exclusividade à impressão de jornais, periódicos ou livros;
V- O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, através de lei especial.

Art. 19. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razoes de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do chefe do executivo, à requerimento do interessado, com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Art. 20. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos pela autoridade que a concedeu ou o desaparecimento das condições que a motivarão, será obrigatoriamente decretado o cancelamento da isenção.

CAPÍTULO VII
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 21. O direito de proceder ao lançamento e sua revisão decai em cinco (05) anos, a contar do último dia do exercício em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando novamente a corre da data em que se operou a notificação.

Art. 22. O direito de cobrar os débitos tributários prescreve em cinco (05) anos, contados do ato do lançamento, interrompendo-se a fluência deste prazo enquanto o processo da cobrança estiver pendente de decisão.

Art. 23. Prescreve em cinco (05) anos, o direito de aplicar ou cobrar multas por infração a este código.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 24. Mediante Lei, nas condições e sob as garantias que estipular, pode ser autorizada a compensação, bem como a transação e a concessão de remissão.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 25. A autorização de compensação, alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal.

Art. 26. A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas que importe em transação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso.

CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 27. Constitui Dívida Ativa do Município, a proveniente de crédito tributário, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multa, mora e correção monetária.

Art. 28. A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, sem erros, sem rasuras, borrões ou entre linha, e deverá conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência daquele e deste;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição legal em que seja fundada;

III - a quantia devida e a maneira de calcular a multa e a mora;

IV - a data e o número de inscrição e o exercício ou período a que se referir;

V - o número do auto de infração, quando dele se originar a dívida ou, sendo o caso, do processo administrativo.

Art. 29. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§ 1° - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance e em prazo nunca inferior a trinta (30) dias, a cobrança amigável do débito;

§ 2° - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação;

Art. 30. As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 33, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 31. Ajuizada a ação executiva, o pagamento da dívida somente poderá ser feito através de expedição de guias, com o visto do Procurador do município.

Parágrafo único - As guias terão validades por três (03) dias e deverão conter o nome e o endereço do devedor, o número da inscrição, o exercício ou período a que se refere, a natureza do débito e o seu valor, a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito, bem como as custas judiciais.

Art. 32. Ressalvados os casos de autorização legislativa, é vedado o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - A inobservância do que dispõe este artigo obriga ao infrator indenizar o Município da quantia que este deixou de receber, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES PENAIS

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC n° 01.612.366/0001-84

Art. 33. Constitui infração, toda ação ou omissão que resulte em inobservância da obrigação tributária estabelecida neste Código e em Regulamento.

Art. 34. As infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:
I - Multa;
II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
III - Suspensão ou cancelamento de isenção do tributo;
IV - Sujeição a regime especial de fiscalização;
V - Perda de desconto, abatimento ou reduções.

Art. 35. A omissão do pagamento de tributo cujo lançamento seja efetuado pelo contribuinte, será apurada mediante auto de infração.

Art. 36. Quaisquer informações que dêem origem à inexatidão de quanto devido à Fazenda Municipal, serão apuradas mediante representação.

Art. 37. Verificando-se atraso no pagamento de tributos por qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida ao contribuinte notificação preliminar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1° - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2° - Lavrar-se-á de imediato, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 38. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
I - A sonegação
II - O fraude;
III - O conluio;
IV - A reincidência;
V - A clandestinidade do estabelecimento infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 39. Apurando-se no mesmo processo, infração pela mesma pessoa de mais de uma disposição desta Lei ou de Regulamento, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 40. Os co-autores na infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei e do Regulamento, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penalidades fiscais.

Art. 41. Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei e em Regulamento, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estabelecidas.

Art. 42. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

TÍTULO IV
PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 43. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e no calendário fiscal do Município.

Parágrafo único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário das Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 44. A correção monetária a que se refere o inciso II, do art. 45 desta Lei, será calculada com base na tabela em vigor, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial do mês seguinte ao em que houver expirado o prazo normal para reconhecimento do tributo.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9° A Fazenda Pública Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecê-los , todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuídos ou devam conhecer, salvo quando por força de Lei, devam guardar sigilo.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo terão caráter sigilos e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, Estado e Município.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 10. Lançamento é o procedimento privativo dos órgãos fiscais do Município, destinado a constituir o crédito tributário e será formalizado com escrita observância ao disposto neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação tributária, nem qualquer modo lhe aproveita.

Art. 11. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento, a legislação que posteriormente ao surgimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 45. Quando não recolhidos no prazo determinado, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa de Mora;

II - Correção Monetária;

III - Multa por infração.

§ 1° A multa de mora, calculada sobre o débito corresponderá:

I - 2% (dois por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 4% (quatro por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - 8% (oito por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 90 (noventa) dias.

§ 2° A correção monetária, fixada pela Secretaria das Finanças, com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3° A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe inobservância às disposições de legislação tributária municipal.

§ 4° A Multa de Mora e a Correção Monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 46. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de Entidades Públicas ou Privadas devidamente autorizadas pelo Secretário das Finanças.

Parágrafo único - Em casos especiais poderá ser efetivada a arrecadação de tributos por servidor municipal, devidamente autorizado pelo secretário das Finanças do Município.

Art. 47. Pela cobrança a menor do tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, com o contribuinte, a autoridade administrativa que a autorize ou o servidor responsável.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 48. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio.

I - De 30% (trinta por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor padrão;

a) - Na falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

b) - Pelo início da atividade ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, antes da concessão desta;

c) - Não apresentação, dentro dos respectivos prazos, dos elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de calculo dos tributos municipais;

d) - Pela instrução de pedidos de isenção redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

e) - A falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

f) - Pelo exercício do comércio em dia não permitido;

g) - Pelo exercício do comércio em horário extraordinários, sem autorização legal.

II - De 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor padrão:

a) - O contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

III - De 1 (um) a 3 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50 % (cinqüenta por cento) do valor padrão.

a) - Por qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta do recolhimento;

b) - Aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

IV - De 50% (cinqüenta por cento) de valor padrão, a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 49 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 50. As multas impostas serão reduzidas:

I - de 2/3 (dois terços) no caso de pagamento do débito de uma vez dentro do prazo do auto de infração;

II - de 50% (cinqüenta por cento) no caso de pagamento de uma só vez, no prazo para apresentação de recurso contado da data de ciência da decisão de 1 Instância.

III - de 1/4 (um quarto) no caso de pagamento da importância exigida até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas no prazo para apresentação de recursos, contado da data de ciência da decisão de 1 Instância.

Art. 51. Quando, para o cometimento de infração tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - A sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) - Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância material;

b) - Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - A fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

III - O conluio, caso tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas fisicas ou jurídicas visando qualquer dos efeitos referidos, nos incisos anteriores.

Art. 52. As multas serão calculadas sobre o tributo que não tenha sido recolhido, observado o disposto no § 2° do art. 45.

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 53 O Imposto Sobre Serviços, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na lista anexa.

Parágrafo único - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuário e consumidores finais.

Art. 54. A incidência do imposto impede:

I- Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III- Do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV- Do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 55. Executam-se da incidência:

I- Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;

II- O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do imposto de Circulação de Mercadorias.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 56 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

1°- O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I- Pela receita mensal do contribuinte, quando se trata de prestação de serviço em caráter permanente;

II- Pelo preço cobrado, quando se trata de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§2°- A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habilidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 57. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço das alíquotas referidas no Art. 22.

Art. 58. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa;

I-Em pauta que refletia o corrente na praça;

II-Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III-Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 59. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I- Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II- Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III- Quando o contribuinte não estiver inscrito.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§ único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento).

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título de proprietários, sócios ou gerentes;

c) aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 60. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas;

I- Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculadas à atividade, então estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II- O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixada pela autoridade administrativa;

III- Findo o período para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso conforme o caso;

IV- Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo, previsto, o imposto devido pela diferença.

§1º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias do contribuinte e grupos ou setores de atividades;

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§2°- A autoridade poderá, a qualquer tempo e seu critério suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§3°-A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como a circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 61. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado das seguintes formas:

I-150%(cento e cinqüenta por cento) do valor padrão, em relação aos profissionais liberais;

II-100%(cem por cento) do valor padrão, em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachantes, corretores, representantes, agentes, cabeleireiro, decorador, escritor, escultor, fotografo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, revisor, tradutor, interprete.

III- 30% (trinta por cento) do valor do padrão, em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores.

§ único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 25 desta lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista a atividade exercida.

Art. 62. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput " do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC n° 01.612.366/0001-84

a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços previstos pela sociedade;

b) sócio pessoa jurídica;

c) mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§2°- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomado como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 63. Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidos as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto , com Lei Federal n. 6.205, de 29,04.1975, no que concerne a fixação do valor da Referência regional como fator de correção monetária.

Art. 64. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS
-Execução de Obras Hidráulicas e de construção civil e outras semelhanças, bem como serviços essenciais auxiliares ou complementares	4%
-Diversões Públicas	10%
-Empresas de Rádio, Jornal e Televisão	2%
-Demais atividades constantes na lista de serviços	5%

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 65. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§ 1°- Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades da lista anexa.

§ 2°- Não são Contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores, considerados com avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

§ 3° - São isentos do Imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulheres do responsável;

II - as competições de futebol.

Art. 66. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica inclusive as sociedades civis ou de fato que exerçam atividades econômicas de proteção de serviços:

b) A firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho, ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

b) o técnico de nível médio, compreendendo todo aquele que sendo portador de diploma ou certificado de curso técnico, não universitário nem a este equiparado, desenvolva atividades de forma autônoma e lucrativa;

c) o profissional, que não sendo portador de diploma de Curso Universitário ou a este equiparado, nem seja portador de Diploma ou Certificado de Curso Técnico de Nível Médio, desenvolva atividade lucrativa de forma autônomo.

Parágrafo único - Equipara-se à Empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado;

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 67. Contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 68. Considera-se local da prestação de serviço:

I- o estabelecimento do prestador, ou na falta deste o seu domicílio;

II- no caso de contratação civil ou de obras hidráulicas o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único- Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 69. Caracterizam-se como estabelecimento autônomos:

I- os pertencentes a diferentes pessoas fisicas ou jurídicas, ainda com idêntico ramo de atividades ou exercício no mesmo local;

II- os pertencentes à mesma pessoa fisica ou jurídica ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1°- Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimento de um mesmo prédio.

§ 2°- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo as atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO V
DA RETENÇÃO NA FONTE

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

I - quando a guia de recolhimento e/ou declaração, não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previsto do artigo 17;

III - na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa.

Art. 76. O recolhimento do imposto será efetuado na Secretaria de Finanças ou entidades autorizadas.

I - anualmente em épocas fixadas pelo poder Executivo no caso das atividades referidas no artigo 61 incisos I, II e III.

II - mensalmente nas datas fixadas pelo Poder Executivo em relação as atividades constantes dos incisos I, II, III e V do artigo 22 e quando se tratar de imposto retido na fonte, observando o disposto nos artigos 71 e 72.

III - no prazo de vinte e quatro (24) horas, da ocorrência do fato gerador, no caso da atividade prevista no art. 64 de diversões públicas.

Parágrafo único- Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art.77. As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedeceram aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VII
DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 78. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único- Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 79. Em nenhuma hipótese o contribuinte poderá atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 5 (cinco) dias.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 80. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a :

I- obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II- conteúdo e indicações;

III- forma de utilização;

IV- autenticação;

V- impressão;

VI- quaisquer outras condições.

Art. 81. O exercício de qualquer atividades previstas nas listas anexas pressupõe o pagamento de taxa de licença inclusive quando se tratar de renovação.

TÍTULO III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 82. O imposto municipal sobre transmissão de bens imóveis estão contidos:

§ 1° - Qualquer tipo de transmissão por ato oneroso.

§ 2° - Os bens imóveis por natureza ou por acessão fisica.

§ 3° - Direitos reais sobre imóveis, excluindo-se os direitos de garantia, (hipoteca anticrese).

§ 4° - A cessão de direitos à aquisição de bens imóveis.

Art. 83. Não há incidência desse imposto sobre os bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, ou quando a transmissão decorrer fusão, incorporação.

§ 1° - Qualquer caso de penalidades observar o artigo 48 deste código.

I - A base de calculo ver tabela anexa.

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 70. Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo deverá exigir:

a) em relação ao profissional autônomo, a prestação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Atividades Municipal;

b) em relação a empresa a emissão de Nota Fiscal de serviços, autorizada e autenticada pela Prefeitura.

Parágrafo único- No documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número do certificado de inscrição, número do prestador de serviço.

Art. 71. Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição ou não sendo emitido a Nota Fiscal de Serviço, aquele que se utilizar do serviço reterá na fonte, por ocasião do pagamento o valor do imposto correspondente à alíquota aplicável para a respectiva atividade.

Art. 72. Na hipótese de não efetuar a retenção na fonte a que estava obrigado, fica o usuário do serviço responsável pelo recolhimento do tributo devido pelo prestador.

Art. 73. Considera-se apropriação indébita, inclusive para o efeito do Parágrafo único do artigo 6°, inciso III, letra "A" a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior ao previsto no artigo 35, inciso II, do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente a retenção não efetuada.

Art. 74. As pessoas fisicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de beneficio.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 75. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimentos.

Parágrafo único - O lançamento será feito de oficio:

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

VIII - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

IX - Os cegos e mutilados que exercem atividades de comércio para sus sobrevivência;

X - Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitoral;

XI - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados três (3) metros de alinhamento do prédio;

XII - Os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio ou televisão;

XIII - Os servidores do Município de Riachão do Poço, quando da construção, reforma, ampliação e reparos em geral de prédios residências.

Art. 92. Ainda que o servidor público municipal seja possuidor de mais de um imóvel, somente fará jus à isenção de que trata o item XIII, com referência ao prédio no qual reside desde que de sua propriedade.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 93. A taxa é cobrada pela entrada pela entrada de petição e documentos nos órgão da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados anotações.

Art. 94. São isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais, dos funcionários do Município no que concerne à defesa dos direitos e interesses.

SEÇÃO III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 95. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador à prestação pela Prefeitura, dos seguinte serviços:

I - Limpeza Pública;

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

II - Iluminação Pública;
III - Conservação de Calçamento.

Art. 96. Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular útil ou possuidor a qualquer título do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 97. A taxa será lançada em nome do sujeito e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1° A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2° Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, adotar critérios para a arrecadação da taxa e demais tributos inclusive através de convênios com Entidades Públicas ou Privadas, quando poderá destinar até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

SUB-SEÇÃO I
DA TAXA REFERENTE A LIMPEZA URBANA

Art. 98. A taxa referente a Limpeza Pública será cobrada pela Prefeitura dos seguintes serviços:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - Varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
IV - Colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 99. A taxa será calculada por meio de percentagens incidente sobre o valor padrão vigente no Município de acordo com a tabela anexa.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

que fique comprovada a infração, depois de aberta a interessada nos prazos legais.

CAPÍTULO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 109. Os contribuintes em débitos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem na Prefeitura, nem participar de concorrência, tomada de preço ou convites nem transacionar a qualquer título ou celebra contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 110. O contribuinte que houver cometido infração punidas em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, nas leis e regulamentos municipais, será submetidos a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime que se trata este artigo será estabelecido em regulamento.

TÍTULO VI
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 111. Será lavrado termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do Regulamento.

§ 1°- Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticado pelo Diretor de Tributação, contra recibo no original.

§ 2°- A recusa do recibo não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE BENS,

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art.112. Poderão ser apreendidos bens móveis em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que contribuírem prova material de infração da lei tributária.

Parágrafo único- Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 113. Os documentos apreendidos poderão ser restituídos, desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 114. Os bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante depósito da quantia arbitrada pelo Secretário da Finanças, ouvido o órgão competente, ou ainda nos seguintes casos:

I- quando não interessarem à prova;

II- quando mesmo interessado à prova, o autuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 115. Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I- trinta (30) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfizer as exigências para a liberação;

II- a partir do dia em que forem apresentados, se sujeitos a fácil deterioração.

Parágrafo único- Sendo apurada importância superior ao débito, o excesso verificado será devolvido ao autuado.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 116. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou emissão contrária a disposições deste Código e das outras leis e regulamentos fiscais.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 117. A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único- Não admitirá representação por quem haja sido sócio, diretor, proposto ou empregado do contribuinte, quando relativa os fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 118. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências, para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á e arquivará a representação.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 119. Verificando-se infração de dispositivos de lei ou regulamento, ou quaisquer circunstância agravantes, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 120. Do auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão constar:

I- local, dia e hora da lavratura;

II- nome do infrator e testemunhas, se houver;

III- descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;

IV- indicação do dispositivo ou legal ou regulamento violado;

V- referência ao termo de fiscalização em que se consignou infração, quando for o caso;

VI- intimação ao infrator para pagar os tributos e multas ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Art. 121. Da lavratura do auto, será intimado o infrator.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Parágrafo único- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão nem sua recusa agravará a pena.

Art. 122. As emissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 123. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, além dos casos previstos no Art. 119, mais nos seguintes:

I- quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta, de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO V
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 124. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de dez (10) dias, contados da data da comunicação, feita na forma prevista no Art. 56.

Art. 125. A reclamação contra o lançamento será feita por petição endereçada a Secretaria das Finanças do Município, facultada a juntada de documentos.

Art. 126. É permitida a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 127. A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

CAPÍTULO VI
DA DEFESA

Art. 128. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1°- A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação e documento de entrada no serviço de protocolo da Prefeitura.

§ 2°- Na defesa o autuado alegará, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretendem produzir, juntando, desde logo, as que constarem de documento.

Art. 129. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo, para impulguiná-la, o que fará na forma do parágrafo 2° do artigo anterior.

Parágrafo único- O prazo estabelecido neste artigo, poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias, a critério do Diretor do órgão onde foi iniciado o processo fiscal.

CAPÍTULO VII
DAS PROVAS

Art. 130. Findos prazos a que se referem os artigos 128 e 129 desta lei, o dirigente do órgão responsável pelo lançamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, definirá a produção das provas e fixará prazo, não superior a 10 (dez) dias, para formalização das mesmas.

Parágrafo único- Não havendo provas requeridas ou produzidas, encerar-se-á a instrução e o processo será encaminhado ao órgão competente.

CAPÍTULO VIII
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 131. Recebido o processo, este será presente a autoridade competente, para proferir a decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

SEÇÃO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 104. A taxa cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alinhamentos, vistoria de edificações, emissão de guias e serviços pertinentes a transportes coletivos.

Art. 105. O pagamento da taxa será feito no ato da prestação de serviços, de acordo com as normas expressas na tabela anexa e disposições regulamentares.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 106. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizada nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107. O Chefe do Poder Executivo Municipal observada as normas fixadas pela legislação federal especificada, regulamentará a contribuição de melhoria mediante Decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 108. Todas as pessoas fisicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicáveis pelo Chefe do Poder Executivo através de despachos em processos próprio em

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§ 1°- Se entender necessário, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por (3) três dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2°- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3°- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4°- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas, observando o dispositivo no Capítulo anterior e prosseguindo na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 132. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo, definindo expressamente seus efeitos num outro caso.

Art. 133. O prazo para pagamento da condenação é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será ajuizado, se não houver interposição de recurso voluntário.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 134. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 135. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 136. Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente que terá o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO X
DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 137. As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 138. As partes ou a terceiros, desde que comprovem legítimo interesse é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processo fiscais.

TÍTULO VII
DO CADASTRO FISCAL MUNICIPAL
CAPÍTULO I

Art. 139. O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I- o Cadastro Municipal;

II- o Cadastro de Produtores industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

§ 1°- O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir na zona urbana do Município ou em áreas destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes ou que venham a ser construídas na zona urbana, ou em áreas urbanizáveis;

§ 2°- O Cadastro de Produtores Industriais, Comerciantes e prestadores de serviços, compreende os estabelecimentos industriais, comerciais, os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, bem como as empresas prestadoras de serviços e qualquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 140. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior, e aqueles que individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 141. Serão também inscritos obrigatoriamente no Cadastro Fiscal do Município, na forma e prazo previstos nesta Lei e em Regulamento, todos os imóveis localizados no território de sua jurisdição, ainda que imunes ou insetos de imposto, assim como os Produtores Industriais, Comerciantes e Prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 1°- O número da inscrição do contribuinte constitui identificação perante o Município;

§ 2°- o número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, é de menção obrigatória em todos os requerimentos, papéis e documentos que o contribuinte endereçar à Prefeitura, com relação ao mesmo imóvel.

Art. 142. A Prefeitura poderá instituir, de iniciativa própria ou em convênio com outros órgãos ou entidades do Poder Público, outras modalidades acessórias de cadastros, visando atender não somente à organização fazendária municipal, como também à implantação de um Centro de Processamento de Dados, para fornecimento de elementos essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento Municipal.

PARTE ESPECIAL
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL, INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E ISENÇÕES

Art. 143. O Imposto Predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

por natureza ou por acessão fisica na forma definida na Lei Civil, localizado dentro da zona ou em áreas urbanizáveis do Município.

§ 1°- Para os efeitos deste artigo, entende-se como zona urbana, a definida em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento d'água;

III- sistema de esgoto sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2°- Considera-se áreas urbanizáveis as do loteamento já aprovados ou que venham a ser aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que não possuam os melhoramentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 144. O imposto que trata o artigo anterior, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 145. O Imposto Predial tem incidência anual e será cobrado na base de 0,6 % (seis décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, considera-se prédio, o terreno com edificações, qualquer que seja a estrutura, forma ou destino.

Art. 146. Quando o seu proprietário residir no imóvel, o valor do imposto incidente sobre o mesmo, será reduzido 50 % (cinqüenta por cento).

Art. 147. São isentos do Imposto Predial:

I- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para usa da União, do Estado ou Município.

II- os imóveis que servirem de residência própria dos servidores municipais, ativos ou inativos, dos vereadores, dos policiais da Polícia Militar do Estado, dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira,

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

§ 2º- A ciência da revisão de que se trata o parágrafo anterior, poderá ser feita através de menção na própria guia remetida ao contribuinte para o recolhimento do tributo, ou em qualquer outro veículo de divulgação.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 151. O lançamento do Imposto Predial será procedido com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte, ou de ofício, com base nos valores unitários padrões apurados no local do prédio e integrantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 152. O lançamento será anual e suas alterações serão feitas no curso do exercício, desde que ocorra qualquer ato ou fato que a justifiquem.

Art. 153. O lançamento será feito em nome da pessoa cuja imóvel esteja inscrito no Cadastro Imobiliário.

Art. 154. Os apartamentos e dependências com economia distinta, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários ou responsáveis.

Art. 155. Serão lançados para efeitos tributários, os imóveis ocupados, antes da conclusão das obras, concedido ou não o "habite-se", sem prejuízo das penalidades previstas em Lei para os responsáveis.

Art. 156. A vigência do lançamento e de suas alterações terá início a partir do mês seguinte ao em que se deu a ocorrência.

Art. 157. O pagamento do Imposto Predial será feito dentro do exercício, fixadas as épocas e prazos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 158. No curso do exercício somente serão recebidas prestações de imposto mediante prova de quitação da parcela imediatamente anterior.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art 159. Nenhum requerimento para execução de obras de construção, modificação ou acréscimo será apreciado e nenhum "habite-se" será concedido, sem que o requerente faça a prova de não existir débito, em seu nome, de Imposto Predial ou Territorial Urbano.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO TERRITORIAL, URBANO,INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA

Art. 160. O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, por natureza ou acessão física, na forma definida na Lei Civil, situados dentro da zona urbana do Município.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, considera-se como zona urbana, a definida em ato do Poder executivo, observado o requisito mínimo de pelo menos dois dias dos melhoramentos estipulados no parágrafo 1° do artigo anterior.

Art. 161. Consideram-se, também urbanas as áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1°- A incidência do Imposto territorial Urbano é anual e será calculada a base de 1 % (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 2°- Fica acrescido de 100 % o valor do imposto incidente sobre os terrenos não edificados, localizados nas áreas prioritária, assim considerado pela Prefeitura.

§ 3°- Para os efeitos do parágrafo anterior equipara-se à edificação, o uso de terrenos por atividades que a critério do Município, constitua interesse coletivo.

Art. 162. Estão sujeitos ao imposto os terrenos arruados ou não, nas seguintes condições:

I- sem edificação;

II- com edificação em andamento, excluída a hipótese do Art. 155;

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

III- em que houver edificação interditada por iminência de desabamento ou em ruínas.

Parágrafo único- No valor venal do terreno, para efeito de incidência do imposto, será computado também o valor dos acessórios mencionados nos itens II e III deste artigo.

Art. 163. As áreas de terrenos não loteados serão lançados pelo seu valor global até a data da aprovação do loteamento, quando o lançamento será desdobrado de forma a que cada lote corresponda a um lançamento, subtraídas as glebas aforadas ou arrendadas.

Art. 164. O Imposto territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO VI
DO VALOR VENAL

Art. 165. O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e o seu cálculo será procedido levando-se em conta os elementos constantes do item I do artigo 148.

Parágrafo único- O Cadastro Técnico Municipal organizará e manterá atualizada a "Planta de Valores" de terrenos, visando orientar o Cadastro Imobiliário e simplificar a elaboração dos cálculos do Imposto Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 166. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou de ofício, com base nos valores unitários, padrões constantes da "Planta de Valores" ou dos dados de que disponha o Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único- O lançamento do Imposto Territorial Urbano sempre que possível, será feito à mesma época de lançamento do Imposto Predial.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 167. Far-se-á lançamento no nome da pessoa em que estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1°- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 2° - Os terrenos pertencentes a espólio, serão lançados em nome deste enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 168. O pagamento do Imposto Territorial Urbano será feito no curso do exercício fixadas as épocas e prazos em ato do Chefe do Poder Executivo, devendo coincidir com as mesmas épocas fixadas para o pagamento do Imposto Predial.

Art. 169. No curso do exercício somente serão recebidas prestação do Imposto, mediante prova de quitação do período imediatamente anterior.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 170. Constituem infrações a este Título, passíveis de multas:

I - De duas (2) a dez (10) vezes o valor anual do Imposto, a recusa de fornecimento de informações solicitadas para o levantamento cadastral.

II - De duas (2) vezes o valor anual do Imposto, o não atendimento dentro dos prazos legais, das notificações para construção de muros em terrenos localizados em zonas delimitadas pela Prefeitura.

III - De cinco (5) a dez (10) vezes o valor anual do Imposto, a falsidade no fornecimento das informações, visando dificultar o levantamento cadastral.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 171. Acrescido de multas e correções monetária, o débito poderá ser recolhido parcelarmente, observadas as seguintes condições:

I- Somente será concebido parcelamento em relação a débito:

a) de exercício anteriores;

b) do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração, executando-se o IPTU e taxas.

II- O débito a ser parcelado será acrescido 10 % (dez por cento) de juros de mora;

III- O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10 % (dez por cento) do valor padrão;

IV- O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do beneficio com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;

V- A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui de multa;

VI- O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do Crédito Fiscal.

Art. 172. Para os efeitos do Art. 75, inciso I, considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer atividade nele referida, ainda que exercida no interior da residência com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei.

Art. 173. Compete ao Secretário de Finanças baixar Portaria e Instruções de Serviços que julgar necessários à execução da presente Lei.

Art. 174. Fica isento do imposto territorial urbano, o terreno que for usado para campo de futebol de caráter amador.

Parágrafo único- Para gozar da isenção, se faz necessário que o campo pertence a uma agremiação devidamente regularizada e puramente amadores.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Art. 175. "VALOR PADRÃO" é representação de moeda corrente de um determinado valor como indicativo de cálculo de tributos e penalidades pecuniárias nesta Lei.

Parágrafo único- Para os efeitos desta Lei, fica fixado em 20 % (vinte por cento) do salário mínimo em vigor, para os cálculos de tributos e penalidades pecuniárias nesta Lei.

Art. 176. Ficam aprovados os Anexos e Respectivas Tabelas que trata a presente Lei, da qual passam a fazer parte integrante, para os efeitos nela previstos.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 178. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO DO POÇO, em 03 de dezembro de 1997.

JOSE FERREIRA DE SOUSA
Prefeito

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

TABELA I

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Instituições financeiras e de seguros , construção civil, diversões públicas industriais , importação, exportação, supermercados, comércio de veículos, auto peças , artigos esportivos, casa de disco, cosméticos, eletrodoméstico, equipamentos eletrônicos, farmácia, drogaria, joalharia, graxa e lubrificantes, loja de calçados, loja de departamento , loja de tecidos, loja de confecções , máquinas , móveis e artigos para escritório, materiais de construção, ferragens , tintas e madeiras , materiais elétricos , armazéns , metalúrgicos, ótica , panificadoras e confeitarias , pastelarias , pneus, posto de abastecimento de carros , relojoaria , restaurantes e pizzaria, secos e molhados, tapetas em cortinas , vidros , frigoríficos , fertilizantes , melaços ,açucares , motéis.....	10,0
02-	Estabelecimento de ensino, boutique, caça, e pesca, livros, papelaria e livraria, lanchonetes, sorveterias, comércio varejo, fogos de artificil, serviços de hotelaria e turismo, serviços de transportes, serviço de instalação, conservação e preparação, manutenção de bens, serviços de intermediação, serviços de locação e guarda de bens, serviços fotográficos, cinematográficos e afins, serviços de beleza e higiene pessoal, escritórios de prestação de serviços.....	9,0
03-	Profissional de nível universitário (liberal).....	5,0
04-	Profissional de nivel não universitário (não liberal).....	4,0
05-	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.....	3,0

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

TABELA II

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
	PRORROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIOS	
01-	Por Dia	2,0
02-	Por Mês	10,0
03-	Por Semestre	20,0
04-	Por Ano	30,0

TABELA III

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Comércio ou atividade eventual por ano	6,0
02-	Comércio ou atividade ambulante por ano	4,0

TABELA IV

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

01- Construção, reconstrução e reforma.

I- A) Estrutura em concreto armado, ou em alvenaria de prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:

a) Padrão Baixo..... 0,5
b) Normal..... 2,0
c) Alto..... 4,0
d) Luxo..... 6,0

B) De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total de construção:

a) Padrão Baixo..... 0,5
b) Normal..... 2,0
c) Alto..... 3,0
d) Luxo..... 4,0

II- Em taipa, por metro quadrado de área total de construção..... isenta

III- Estrutura de madeira:

a) De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção..... 4,0
b) De prédios industriais, comerciais e profissionais, por metro quadrado de área total de construção 3,0

IV- Estrutura metálica de prédios por metro quadrado de área total de construção..... 12,0

V- Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso..... 12,0

02- Regularização (Obras clandestinas)

A) De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:

a) Padrão Baixo..... 1,0
b) Normal..... 4,0
c) Alto..... 8,0
d) Luxo..... 12,0

B) De prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de área total de construção:

a) Padrão Baixo..... 1,0
b) Normal..... 4,0

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

c)	Alto	10,0
d)	Luxo	12,0
II-	Em taipa, por metro quadrado de área total de construção	0,5
III-	Estrutura de madeira:	
A)	De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	7,0
B)	De prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de área total de construção	7,0
IV-	Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de constrição	12,0

03- OUTRAS CONSTRUÇÕES

a)	Chaminés, por metro de altura	50,0
b)	Forno, por metro quadrado	20,0
c)	Piscina e caixa d'agua, por metro cúbico	10,0
d)	Pérgolas, por metro quadrado	4,0
e)	Marquises, por metro quadrado	6,0
f)	Platibandas e beirais, por metro linear	2,0
g)	Substituição de piso, por metro quadrado	1,0
h)	Tapumes, por metro linear	30,0
i)	Muros e muralhas, por metro linear	1,0
j)	Toldos e empanadas, por metro de cobertura	5,0
l)	Drenos, sargetas e escavação na via pública, por metro linear	1,0
m)	Substituição de cobertura, por metro quadrado	1,0
n)	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade	300,0
o)	Alinhamento ou cota de piso, por lote	120,0
p)	Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso	1,0
04-	Demolição de prédios, por metro quadrado	0,4
05-	Rebaixamento de meio fio para entrada de veículos, por metro linear	10,0
06-	Obras não especificadas	1,0

07- CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

No cemitério

a)	Em alvenaria com revestimento simples	15,0
b)	Idem, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	20,0

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

TABELA V

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE VALOR PADRÃO (%)
01-	Instalações de máquinas e motores:	
	Potência individual de 2 HP até 10 HP	10,0
	De mais de 10 HP até 50 HP	20,0
	De mais de 50 até 100 HP	30,0
	De mais de 100 HP	40,0
02-	Instalação de guindastes, por toneladas ou fração	10,0
03-	De mais obras não especificadas	10,0

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO DE TERRENO PARTICULAR

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Arrendamento e loteamento:	
I	Aprovação de arruamento, por metro linear	10,0
II	Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final	15,0
III	Remembramento de desmembramento por lote final	30,0

TABELA VII

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

DE MEIOS DE UTILIDADE

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Anúncios e letreiros permanentes:	
	1.1 COLOCADOS:	
	1.1.1 Na parte externa dos edificios, prédios, muros por metros quadrados ou fração, por ano	10,0
	1.1.2 No interior de veiculo, por unidade e por ano	15,0
	1. 2 Pintados em veículos por unidades, por ano	15,0
	1. 3 Projetados em telas de cimento, por filmes ou chapas e por dia	5,0
	1. 4 Pintados em abrigos ou estação de transportes coletivos, terrestres, marítimos e aéreos, por metros quadrados ou fração por ano	25,0
	1. 5 Conduzidos por pessoas, por unidades e por dia	5,0
	1. 6 Anúncio provisório de liquidação, abatimento de preços, etc, por metro quadrado e por mês	10,0
02-	Prospectos, por espécie distribuída	30,0
03-	Letreiros ou placas indicativas de profissão, arte ou oficio, distico emblema por metro quadrado ou fração	20,0
	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública	100,0
	Propaganda:	
	5.1 Alto falante fixo, por amplificador e por ano	50,0
	5.2 Alto falante em veículos, por veículos e por ano	50,0
	5.3 Propagandista ou alegoria	30,0
	Publicidade focalizada nas vias e logradouros públicos, por dia	5,0
	Publicidade não especificada na presente tabela.	
	Por dia	5,0
	Por mês	20,0
	Por ano	50,0

TABELA VIII

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

BENS MÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGADOUROS PÚBLICOS

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos, por metro quadrado ou fração e por dia	5,0
02-	Espaço ocupado por mesas, com 04 (quatro) cadeiras sem uso de qualquer móvel ou instalação:	
	02.1. Por Dia	5,0
	02.2. Por mês	20,0
	02.3. Por semestre	30,0
	02.4. Por ano	60,0
03-	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	10,0
04-	Atividades não localizadas (ambulantes) por dia (locais permitidos)	5,0
05-	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos, por dia e p/ metro quadrado ou fração de área utilizada	50,0
06-	Estacionamento de vendedores e profissionais em logradouros públicos, por dia (locais permitidos)	30,0
07-	Ocupação de área para funcionamento de fiteiros, por semana: (áreas permitidas)	
	A- 1° Classe	30,0
	B- 2° Classe	15,0
	C- 3° Classe	10,0
08-	Ocupação de Áreas durante os Festejos Populares:	
	A- Balcões, mesas, barracas com comida e/ ou bebidas por semana ou fração	5,0
	B- Barracas de caldo de cana e cachorro quente por semana ou fração	5,0
	C- Barraca com atividade de bar, restaurante, por semana ou fração:	
a)	Até 40 (quarenta) cadeiras	10,0
b)	Por cadeira excedente	1,0

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC n° 01.612.366/0001-84

c) Barraca com atividade de jogos permitidos sorteios por semana ou fração..... 5,0

09- Ocupação nas feiras:

A- Barraca de terceiros localizadas nas áreas de mercados e feiras, por metro quadrado ou fração por semana.....5,0
B- Compartimento e barracas fechadas (depósitos) por metro quadrado ou fração por semana..... 2,0
C- Bancos móveis, por metro linear ou fração por dia.....5,0
D- Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por metro quadrado ou fração por dia.....2,0
E- Açougues pertencente ao patrimônio municipal, por semana.....5,0

10- Estabelecimento de veículos para descarregamento nas áreas de feiras e mercados, por unidade.....5,0

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE

ÍTENS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Anotação pela transferência da firma, alteração na razão social, ampliação de estabelecimento.....	20,0
02-	Expedição de certidão, atestados, alvarás e habite-se: Por unidade de lançamento, lauda ou frações, até 33 (trinta e três) linhas....	50,0
03-	Requerimento e papéis encontrados na Prefeitura.....	5,0
04-	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou fração.....	10,0
05-	Expedições de certificados de Averbação de Imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda, e baixa de qualquer natureza em lançamento, inscrições a registros.....	10,0
06-	Busca nos arquivos da Prefeitura, até 5 (cinco) anos e por ano exceder.....	10,0

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	TAXA SOBRE O VALOR PADRÃO (%)
01-	Numeração de prédios	10,0
02-	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	2.1 Apreensão, por unidade ou animal	20,0
	2.2 Depósito, por dia ou fração:	
	2.2.1 De veículos, bens móveis, por unidade	5,0
	2.2.2 De animal, eqüino, assinino, muar ou bovino por cabeça	5,0
03-	Vistoria de edificações para efeitos de legalização de obras construídas irregularmente por metros quadrados	20,0
04-	Pela emissão de guias	3,0
05-	Autenticação de plantas aprovadas por unidades	5,0
06-	Revisão de auto coletivo urbano (vistoria)	100,0
07-	Matrícula de veículos coletivos urbanos	200,0
08-	Registro ou renovação da Empresa	150,0
09-	Autorização para retirada de veículos da linha urbana	50,0
10-	Transferência de veículos	50,0

OBS: Nos valores constantes desta tabela não estão incluídos gastos de porventura necessários e execução de serviços.

TABELA XI

01-	Carta de HABITE-SE	100,0

TABELA XII

01-	ITBI - Valor do Imóvel	2,0

TABELA XIII

01-	Taxa de Serviços Urbanos	10,0

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

esverdeando-se a isenção às viúvas que tiver renda igual a dois (2) salários mínimos regionais.

CAPÍTULO II
DO VALOR VENAL

Art. 148. O valor venal do prédio será o que constar do Cadastro Imobiliário, procedido com base nos valores unitários padrões estabelecidos para o terreno, construção ou qualquer outra benfeitoria nele realizado.

Parágrafo único- A avaliação do terreno e da edificação será feita com base nos elementos constantes do Manual do Cadastro Imobiliário aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração entre outros fatores, os seguintes elementos:

I- com referência ao terreno;

a) o índice de valorização ou desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

b) a forma das dimensões, os acidentes naturais, , o aproveitamento e as características topográficas do terreno;

c) quaisquer outros dados informativos de que disponha o Cadastro Imobiliário do Municipio;

II- com referência à edificação;

a) área construída;

b) características da construção;

c) estado de conservação;

d) situação em relação ao logradouro mas próximo;

e) espécie, destinação e ocupação de terreno.

Art. 149. O valor total do imóvel será determinado pelo somatório do valor do terreno com o valor da edificação.

Art. 150. Os valores unitários serão revistos periodicamente sempre que ocorrer alteração do salário mínimo ou causa que importe em valorização do imóvel.

§ 1°- Sempre que houver revisão do valor unitário do imóvel, dele serão cientificados o proprietário ou responsável pelo tributo.

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... 1

Capítulo I - Do sistema Tributário do Município..... 1

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS..... 2

Capítulo I - Das disposições gerais..... 2
Capítulo II - Da Administração Fiscal..... 3
Capítulo III - Das Obrigações Tributárias Acessórias..... 3
Capítulo IV - do Lançamento e sua revisão..... 4
Capítulo V - Da restituição..... 5
Capítulo VI - Das Imunidades e das Isenções..... 6
Capítulo VII - Da decadência e da Prescrição..... 7
Capítulo VIII - das demais modalidades de Extinção..... 7
Capítulo XIX - Da dívida Ativa..... 8

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Capítulo I - das Sanções Penais..... 9

TÍTULO IV

PARTE GERAL..... 11

Capítulo I - Do Recolhimento dos Tributos..... 11
Seção I - das Multas..... 12

TÍTULO V

DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.. 15

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84

Capítulo I - Da Incidência.....15
Capítulo II - Da Base de Cálculo 16
Capítulo III - Do Contribuinte.....19
Capítulo IV - Do Local da Prestação.....21
Capítulo V - Da retenção na Fonte.....21
Capítulo VI - Do Lançamento e do recolhimento.....22
Capítulo VII - Da Escrita e do Documento Fiscal.....23

TÍTULO VI

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....24

TÍTULO VII

DAS TAXAS.....24

Capítulo I - Disposições Gerais.....24
Sessão I - Da Taxa de Licença.....25
Sessão II - Da Taxa de Expediente.....27
Sessão III - Da Taxa de serviços Urbanos.....27
Sub-Sessão I - Da Taxa referente a limpeza urbana.....28
Sub-Sessão II - Da Taxa referente a Iluminação Pública.....29
Sub-Sessão III - da Taxa referente a conservação de calçamento..... 29
Sessão IV - Da Taxa de Serviços Diversos.....30

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... 30

Capítulo I - Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção..... 30
Capítulo II - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....31

TÍTULO IX

DO PROCESSO FISCAL.....31

Capítulo I - Dos Termos de Fiscalização.....31
Capítulo II - Da Apresentação de Bens, Mercadorias e Documentos.....31
Capítulo III -Da Representação.....32
Capítulo IV - Do auto de Infraçãao.....33
Capítulo V - Das Reclamações contra Lançamentos.....34

Rua João Ferreira Alves s/n - centro - Fones: (083) 996.2036 / 2037 / 2038 - CGC nº 01.612.366/0001-84